

Quadro Comparativo
Igualdade de oportunidades das candidaturas

| <p style="text-align: center;"><u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05</p> | <p style="text-align: center;"><u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05 /</p> | <p style="text-align: center;"><u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04</p> | <p style="text-align: center;"><u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08</p> |
|---|--|---|--|
| <p style="text-align: center;">Artigo 46º Igualdade de oportunidade das candidaturas</p> <p>Todas as candidaturas têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas, a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 56º Igualdade de oportunidades das candidaturas</p> <p>Os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.</p> | | <p style="text-align: center;">Artigo 40º Igualdade de oportunidades das candidaturas</p> <p>Os candidatos, os partidos políticos, coligações e grupos proponentes têm direito a efetuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda eleitoral, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as exceções previstas na lei.</p> |

| | |
|--|---|
| <p style="text-align: center;"><u>LEALRAA</u> DL n.º 267/80, de 08.08</p> | <p style="text-align: center;"><u>LEALRAM</u> LO n.º1/2006, de 13.02</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 58º ¹ Igualdade de oportunidades das candidaturas</p> <p>Os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 59.º Igualdade de oportunidades das candidaturas</p> <p>Os candidatos, os partidos políticos e as coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.</p> |

Informação complementar:

1. A LEOAL reflete a filosofia presente na Lei nº 26/99, de 3 de maio e como tal consagra a expressão “propaganda eleitoral” e não “campanha eleitoral”, como o estabelecem as leis eleitorais do PR, AR, ALRAA e ALRAM;
2. A fim de clarificar o alcance do preceito ora em questão, parece mais adequado a epígrafe espelhar o conteúdo do artigo e nesse sentido passar para “Igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas”. Na verdade a expressão “igualdade de oportunidades” é mais vaga e pode ter a leitura de apenas se dirigir às próprias candidaturas e ao direito que têm de levarem a efeito as ações de campanha que entendam, sem quaisquer entraves.
3. Ver quadro com artigo 49º da LEOAL e anotações que se reporta à aplicação deste princípio aos órgãos de comunicação social;

¹ Renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000, de 14 de julho (originário artigo 56º).

4. A eventual violação da igualdade de oportunidades das candidaturas não tem, enquanto tal, previsão de sanção no campo do ilícito eleitoral. A LEOAL, diferentemente do que se passa com a LEPR e a LEAR, prevê sanção de contra-ordenação relativamente às empresas proprietárias de publicações que não derem tratamento igualitário às diversas candidaturas.